

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.679/02/1ª
Impugnação: 40.010105434-65
Impugnante: Transider Ltda
Coobrigado: Lucape Siderurgia Ltda
Proc. S. Passivo: Silvio Caetano/Outro
PTA/AI: 02.000201316-54
Inscrição Estadual: 724.603274.00-70(Autuada), 724.227603.00-35(Coobr.)
Origem: AF/ Sete Lagoas
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO E DE TRAJETO – A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por não corresponder à operação efetuada, pois foi emitida na Cidade de Alfredo Vasconcelos/MG com destino a Prudente de Moraes/MG e, no momento da abordagem, na Cidade de Sete Lagoas/MG, acobertava o trânsito da mercadoria oriunda da Cidade de Curvelo/MG, local do carregamento conforme declarado pelo motorista da carga. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal, tendo em vista a desclassificação, pelo Fisco, da Nota Fiscal nº 003223, de 03/09/2.001, apresentada na autuação, por incompatibilidade do trajeto nela previsto, o local da abordagem, o local do carregamento da mercadoria declarado pelo motorista da carga, bem como não haver nela nenhum carimbo dos postos fiscais existentes no trajeto. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14 a 15, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 28 a 29.

A 1ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 01/03/02, deliberou converter o julgamento em diligência, a qual é cumprida pelo Fisco (fls.34 a 38). A Autuada se manifesta a respeito (fl.43).

DECISÃO

A autuação em questão originou-se do fato que a Autuada, segundo o Fisco, realizou transporte desacobertado de documentação fiscal de 30,3 Toneladas de Ferro Gusa.

No ato da ação fiscal(dia 04/09/2.001) foi apresentada a Nota Fiscal nº003223, de 03/09/2.001, desclassificada pelo Fisco por ter sido emitida na Cidade de Alfredo Vasconcelos/MG, com destino à Cidade de Prudente de Moraes/MG e, no momento da interceptação do veículo acobertava o transporte da mercadoria na Cidade de Sete Lagoas/MG oriunda da Cidade de Curvelo, local de carregamento da carga conforme declarações do motorista, no ato da autuação(fl.35) e na Delegacia de Polícia de Sete Lagoas(fl.38).

A jurisprudência desta corte é pacífica quanto à desclassificação de documentação fiscal, quando presente divergência de dados essenciais, entre o documento fiscal e a realidade fática, o que ocorre no presente caso.

Assim, com fundamento nos artigos 89, inciso I, 96, incisos X e XVII, todos do RICMS/96, as exigências fiscais estão perfeitamente capituladas, pelo que prevalecerá a totalidade do crédito tributário.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o Lançamento. Vencidos os Conselheiros Carlos Wagner Alves de Lima (Revisor) e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato que o julgavam improcedente. Participou também do julgamento a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 19/06/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ